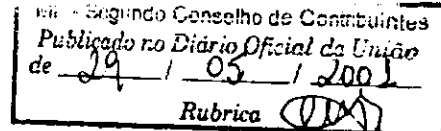




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10660.001819/99-41

Acórdão : 201-74.193

Sessão : 24 de janeiro de 2001

Recurso : 114.382

Recorrente : STANDARD PRODUCTS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA – O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recuso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **STANDARD PRODUCTS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgado o advogado da recorrente, Dr. Oswaldo Leite. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto,

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo : 10660.001819/99-41

Acórdão : 201-74.193

Recurso : 114.382

Recorrente : STANDARD PRODUCTS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa epigrafada, devidamente qualificada nos autos, da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento, cujo objeto é a cobrança isolada de multa de ofício (75%). Tal deveu-se ao fato de que a contribuinte recolheu espontaneamente, emitindo notas fiscais complementares, o valor referente ao IPI, resultante da aplicação da alíquota correta de IPI, de vez que o vinha fazendo (de janeiro a março de 1999) com alíquota menor que a devida, acrescido de atualização monetária e juros de mora, mas sem recolhimento de multa de mora.

Irresignada com a r. decisão, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, onde, em síntese, aduz que o CTN, com base em doutrina e jurisprudência que acosta aos autos, não distingue a natureza da multa de mora e de ofício, tendo, portanto, ambas, natureza punitiva, pelo que às duas se aplica o instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138).

Depósito recursal dispensado, a teor de liminar em Mandado de Segurança (fls. 212/214).

É o relatório.



Processo : 10660.001819/99-41
Acórdão : 201-74.193

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do exposto, a lide se põe em relação à aplicação ou não de multa de mora em procedimento de recolhimento espontâneo de tributo, posterior ao vencimento deste.

Para a autoridade recorrida, a denúncia espontânea não ilide o contribuinte do pagamento da multa de mora, posto esta, no entender da r. decisão, ter natureza jurídica compensatória. Já a recorrente entende que a natureza jurídica da multa de mora, assim como a de ofício, tem natureza punitiva, e que, em consequência, não pode ser cobrada em procedimento de recolhimento de tributo em atraso, quando feito de forma espontânea, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A matéria não comporta dissídios e deve a decisão monocrática ser reformada.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o CTN não faz distinção quanto à natureza das multas moratória e de ofício, tendo ambas caráter punitivo. O voto condutor desta matéria naquele Tribunal Superior é da lavra do Ministro Ari Pargendler no REsp nº 16.672, julgado em 05/02/1996.

Nesse julgado, o Ministro, fazendo estudo bibliográfico acerca da matéria, averbou que:

“Os efeitos da denúncia espontânea quanto à multa moratória dependem da natureza que se lhe reconhecer.”

E a seguir, averba que:

“Para Zelmo Denari a denúncia espontânea não exonera o contribuinte do pagamento da multa moratória. Nas suas palavras, “as multas de mora - derivadas do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária regularmente constituída - são sanções inconfundíveis com as multas por infração. Estas são cominadas pelos agentes administrativos e constituídas pela Administração Pública em decorrência da violação de leis reguladoras da conduta fiscal, ao passo que aquelas são aplicadas em razão da violação do direito subjetivo de crédito” ... “Como é intuitivo, a estrutura formal de cada uma dessas sanções é diferente, pois, enquanto as multas por infração são infligidas com caráter intimidativo, as multas de mora são aplicadas com caráter indenizatório” ... “A consequência mais evidente dessa diversidade de



Processo : 10660.001819/99-41

Acórdão : 201-74.193

estruturação formal se manifesta no momento de cominação da sanção; as multas por infração só podem ser aplicadas mediante prévio procedimento constitutivo, cujo ponto de partida, no mais das vezes, é a lavratura do auto de infração. E a tipificação da respectiva infração atua como pré-requisito para a cominação da penalidade. Por sua vez, as multas de mora, derivadas do inadimplemento, estão previstas na legislação tributária e, assim sendo, não dependem de constituição, sendo aplicadas pela fiscalização "ex vi legis" (Infrações Tributárias e Delitos Fiscais, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, p. 24/25)."

A seguir, no mesmo voto, aduz que:

"Para Sacha Calmon Navarro Coelho, o artigo 138 do Código Tributário Nacional "abrange a responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais, indistintamente. (Infrações Tributárias e suas Sanções, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1982, p. 105). "A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não empregado. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem" (op. cit., p. 109)."

E, ao final de seu voto, corroborando com o entendimento doutrinário, consigna que:

"O Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento no Recurso Extraordinário nº 79.625, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do Código Tributário Nacional já não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (RTJ nº 80, p. 104/113).

A propósito de imposto diverso, mas em lide que retrata controvérsia análoga àquela travada nestes autos, a Egrégia 1ª Turma do Pretório Excelso



Processo : 10660.001819/99-41
Acórdão : 201-74.193

Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 106.068, SP, Rel. Ministro Rafael Mayer, RTJ nº 115, p. 452).

No voto condutor, o eminente Ministro Rafael Mayer assim fundamentou o julgado: “Entende o venerando acórdão, em confirmação da douda sentença, incidir, na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com o endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegás, Elementos de Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consentâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida.” (ibidem, p. 454).”

Do julgamento do citado e parcialmente transcrito voto para cá, outro não tem sido o unânime entendimento daquela Egrégia Corte, como depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 138, DO CTN. POSICIONAMENTO PACÍFICO DA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial intentado pela parte ora embargada.



Processo : 10660.001819/99-41
Acórdão : 201-74.193

2. Procedendo o contribuinte ao recolhimento do imposto devido, de forma voluntária e antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco, há, pois, de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138, do CTN, afastando-se a imposição da moratória.

3. Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que incorreu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da denúncia espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória

4. Não há de se permitir a subida de recurso especial que visa modificar acórdão de segundo grau que apreciou a causa em harmonia com a orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto em discussão (Súm. 83/STJ).

5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido.”¹

No mesmo sentido, AGA 200028/SP (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1998/0059591-0) e Resp. nº 169877/SP.

Dessarte, sendo o escólio do STJ, em suas duas Turmas, unânimes e firmes, no sentido de que descabe multa de mora quando, em recolhimento espontâneo de tributo vencido, vale dizer, sem qualquer ato fiscalizatório anterior, não deve a Administração insistir em tese contrária, sob pena de ser condenada às custas processuais e honorários advocatícios, desta forma, descumprindo o princípio da eficiência, vetor da Administração Pública, *ex vi* da cabeça do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

JORGE FREIRE

¹ AGRESP 230701/PE ; Agravo Regimental no Resp 1999/0083424-0, DJ 20/03/2000, pg. 046, Relator Min. José Delgado. Data da Decisão: 17/02/2000, Primeira Turma.